

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 308, DE 2007

Modifica os artigos 291, em seu parágrafo único, 306 e 308 e revoga o artigo 292 do Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do **Deputado Pompeo de Mattos**, altera o Código Nacional de Trânsito agravando as penas dos delitos de embriaguez ao volante e participação em competição não autorizada (conhecida como “racha”) e aplicando ao delito de lesões corporais no trânsito apenas os arts. 74 (composição civil dos danos), 76 (transação penal) e 88 (ação pública condicionada à representação), todos da Lei n.º 9.099/95.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania para juízo de mérito e do art. 54, RICD.

Na Comissão de Viação e Transporte foi aprovada, na forma de Substitutivo da lavra do Deputado Hugo Leal, Relator Vencedor, que, ao propor apenas modificações pontuais no PL original, considerou oportunas as modificações apresentadas para os delitos de embriaguez ao volante e participação em “rachas” retirando-os da categoria de crime de baixo potencial

ofensivo, sujeitos a julgamento pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e prescrevendo-lhes penas mais graves.

Nesta fase, encontra-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise de sua competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto original e do Substitutivo que lhe foi proposto, bem como do seu mérito.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, XI e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, as proposições não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, não está a merecer reparos a adotada pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, enquanto que o PL n.º 308/07 necessita receber emenda para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

No que diz respeito ao mérito, é de se consignar que a proposta original e o Substitutivo que lhe foi aprovado atendem ao interesse público, vez que, segundo divulgou recentemente a mídia, em dois meses o número de mortes no trânsito no país equivale ao de vítimas de um acidente aéreo de grandes proporções. Assim sendo, todas as medidas que visem a alcançar a redução dessa estatística lamentável são bem-vindas.

Entretanto, a matéria está melhor explicitada no Substitutivo que deu contorno mais adequado às novas normas.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 308, de 2007, com a emenda em anexo, bem como do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, e, no mérito, pela aprovação do Projeto, na forma do referido Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de 2007 .

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

2007_15326_Antonio Carlos Magalhães Neto_166

2007_15326.166

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 308, DE 2004.

Modifica os artigos 291, em seu parágrafo único, 306 e 308 e revoga o artigo 292 do Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997).

EMENDA

Acrescente-se ao final do parágrafo único do art. 291, do art. 306 e do § 2º do art. 308, constantes do art. 1º do projeto, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007 .

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto

Relator

2007_15326.166